

Porto Alegre, 26 de julho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 17.698/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Joia solicita análise do Projeto de Lei nº 4.672, com origem no Executivo e que tem por objetivo buscar autorização para celebrar termo de permissão de uso de imóvel em favor do Lar de Idosos Constante Patias.

II. É do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado¹. A partir de disposições normativas e construções doutrinárias, dispõe a Administração dos institutos da *concessão*, da *permissão*, da *autorização de uso*, e, em casos especiais, poderá ser empregada a *concessão do direito real de uso* e a *cessão de uso*.

No emprego dos institutos mencionados, estes poderão perfectibilizar-se a título gratuito ou mediante remuneração ao Poder Público.

A Lei Orgânica do Município consulente, sobre o uso dos bens públicos, dispôs nos termos que seguem:

Art. 20. Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:

[..]

VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens e serviços municipais;

Art. 41. Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

[...]

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, taxas, tarifas e preços públicos;

[...]

Art. 48. Os bens públicos municipais serão administrados pelo Poder Executivo, ressalvada a competência da Câmara quanto aos que lhe incumbir.

[...]

Art. 50. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público exigir, nos termos da lei.

¹ Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
(...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;



IGAM[®]

Assim, a iniciativa e a espécie legislativa se mostram adequadas.

No que respeita ao conteúdo material, recomenda-se diligenciar para certificar-se quanto a efetiva regularidade jurídica da entidade beneficiária, lançando-se na proposição o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Ante ao exposto, a par da ressalva acima, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4.672 é formal e materialmente constitucional, podendo tramitar regularmente, caso venha a receber parecer favorável das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS 26.676

Consultor do IGAM

